



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5102734-42.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: DILSON ALVES DA SILVA NETO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra DILSON ALVES DA SILVA NETO e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Arguiu que o primeiro réu, nos seus perfis nas redes sociais, de grande alcance do público, com milhões de seguidores, noticiou, sem provas para tanto, que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e a Brigada Militar Estadual estariam obstando que barcos e jetskis, de propriedade privada, realizassem salvamentos e resgates na região de Canoas, por suposta ausência de habilitação dos condutores destes meios de locomoção.

Considerando a calamidade pública decretada no Estado do Rio Grande do Sul em razão as fortes chuvas que assolaram o Estado nas últimas semanas, assim como os inúmeros prejuízos ocasionados pelos alagamentos, que colocam o povo gaúcho em uma situação de vulnerabilidade, a disseminação de informações inverídicas, sem embasamento na realidade sobre a atuação estatal, atrapalham o delicado trabalho de socorro, gerando incerteza e insegurança à população, com potencial de desestimular a ajuda da sociedade cível.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar requerida para determinar que o primeiro réu não reitere publicações com conteúdo de desinformação, sob pena de aplicação de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por publicação.

Em relação a segunda ré, **DEFIRO** a tutela cautelar para determinar à empresa ré, META PLATAFORMS, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, exclua as publicações especificadas no evento 1, INIC1, item 1.

O presente tem força de ofício, cabendo ao autor encaminhar, com posterior comprovação nos autos.

Autorizado o envio do respectivo Ofício Judicial por intermédio da plataforma Records do Facebook – <https://www.facebook.com/records/login/>.

Autorizo também que os contatos sejam realizados por intermédio do **e-mail intelciber@mprs.mp.br**.

Defiro ainda a citação por aplicativo de mensagens instantâneas, devendo ser observado o número de telefone indicado pela parte autora, cumprindo ao oficial de justiça adotar todas as cautelas para comprovar a identidade do destinatário/citando.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Dispensado o recolhimento da despesa de condução, considerando que não haverá deslocamento para cumprimento da diligência.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA AJNHORN, Juíza de Direito**, em 9/5/2024, às 17:54:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059873630v9** e o código CRC **acfab69d**.

5102734-42.2024.8.21.0001

10059873630 .V9